



PARECER JURÍDICO N. 416/2021

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2020**

RECORRENTE: **PRHODENT-COM PROD. HOSP. DENT. LTDA**

RECORRIDA: **BIOLÓGICA DISTTIBUIDORA EIRELI**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de materiais odontológicos para atender os consultórios odontológicos das Unidades de Saúde Municipais.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo em relação ao item 19 (adesivo fotopolimerizável) sob a alegação de que o produto ofertado pela empresa **BIOLÓGICA DISTTIBUIDORA - EIRELI** não atende as especificações constantes do edital, uma vez que, o



produto ofertado é com solvente à base de etanol, quando o edital exige solvente a base de água e álcool.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **BIOLÓGICA DISTTIBUIDORA – EIRELI** embora ciente, tanto da intenção de recorrer da empresa **PRHODENT-COM, PROD. HOSP. DENT. LTDA** lançada em ata, como da interposição do recurso, deixou transcorrer o prazo “*in albis*” para apresentar contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, é oportuno transcrever a exigência editalícia:

“Adesivo fotopolimerizável, frasco único, contendo 6g; Solvente à base de água e Álcool; espessura de película de sete μm , com 10% em peso de carga (nanopartículas de sílica com tamanho de 5 nanômetros). Frasco com tampa “flip top”, 3M ou similar.”

- grifo nosso -



O Adesivo fotopolimerizável da marca **Ambar – FGM** ofertado pela empresa **BIOLÓGICA DISTTIBUIDORA EIRELI** possui as especificações abaixo transcritas, conforme consta do site <https://www.dentalcremer.com.br/adesivo-ambar-fgm> e do descritivo técnico acostado pela Recorrente:

*“Adesivo Monocomponente.Sistema adesivo fotopolimerizável convencional de dois passos.Técnica do condicionamento ácido total.Primer e adesivo em um só frasco.Elevado poder de resistência adesiva. Contém nanopartículas que conferem maior estabilidade e resistência ao filme adesivo.**Solvente a base de etanol.** Com MDP: o MDP faz a ligação química que somada a adesão mecânica presente no produto concede ao Ambar um potencial superior de adesão.Baixo índice de sorção e solubilidade.Baixa incidência de hipersensibilidade.Longevidade clínica comprovada: 94,2% de retenção após 18 meses.Registro na Anvisa: 80172310045.”*

- grifo nosso -

Portanto, o Adesivo Fotopolimerizável da marca Ambar – FGM ofertado pela empresa **BIOLÓGICA DISTTIBUIDORA EIRELI** foge as especificações do edital, que é claro e inequívoco ao exigir, que o produto apresente solvente à base de água e Álcool e não somente etanol, conforme apresentado pela Recorrida.

Inclusive, foi consultada a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente destinatária dos produtos adquiridos no presente certame,



tendo a mesma apresentado manifestação, através do **Memorando N. 547/2021**, no seguinte sentido: **“Conforme análise técnica em relação aos adesivos odontológicos recomenda-se que siga o que foi descrito no edital de licitação. O item solicitado deverá possuir primers que possuem água em sua composição sendo menos crítico às variações da umidade dentinária, pois existe a re-hidratação do tecido pelo próprio solvente do sistema adesivo.”**

Afora a manifestação técnica antes mencionada é sabido que a Administração Pública não pode descumprir, de forma alguma, as normas e condições pré-estabelecida no edital licitatório, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93¹.

Assim, a empresa **BIOLÓGICA DISTTIBUIDORA EIRELI** deve ser desclassificada, em relação ao item 19 (adesivo fotopolimerizável), já que não cumpriu na íntegra os requisitos editalícios, os quais exigiam que produto apresentasse solvente à base de água e Álcool e não somente etanol, conforme apresentado em sua proposta (Ambar – FGM).

Estando o procedimento licitatório resguardado pelo princípio da vinculação ao edital a desclassificação da empresa é medida que se impõe.

¹ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada



V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **PRHODENT-COM, PROD. HOSP. DENT. LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de **DESCCLASSIFICAR** a proposta apresentada em relação ao item 19 (adesivo fotopolimerizável), pela empresa **BIOLÓGICA DISTTIBUIDORA EIRELI**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 22 de julho de 2021.

João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 43.378